

Estatutos da Petróleo, Gás e Energia de Timor-Leste PETROTIL E.P.

Minuta de Projecto de Decreto-Lei

Este documento pode ser transferido a partir de
www.timor-leste.gov.tl/EMRD/index.asp
ou www.transparency.gov.tl/.

Podem ser enviados comentários para mnrnep@bigpond.com



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Decreto-Lei n.º /07
de de de 2007**

ESTATUTOS DA

PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA DE TIMOR-LESTE – PETROTIL E.P.

Definida a regulamentação das actividades ligadas ao sector petroléio, de acordo com o determinado na Lei das Actividades Petrolíferas e nos Decretos subseqüentes, o Governo ora cria a Empresa Nacional de Petróleo, Gás e Energia de Timor-Leste E.P., com a finalidade de gerir os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste nas actividades económicas da indústria do petróleo.

Espera-se que, quando em pleno funcionamento, a PETROTIL E.P. possa ajudar a otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do país, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea “e” do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115º, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, o artigo 33º, do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 09 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I
Princípios Gerais**

**Artigo 1º.
Natureza**

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

A Empresa Nacional de Petróleo, Gás e Energia de Timor-Leste – PETROTIL E.P. é uma Empresa Pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, sob a tutela do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, como agente de mercado, que se rege pelas normas relativas às Empresas Públicas, pelo presente Estatuto e pelas demais regras de direito privado.

Artigo 2º. Sede

A PETROTIL E.P. tem sede em Dili, com actividades no País e no exterior, onde poderá estabelecer, representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.

Artigo 3º. Objecto

1. A PETROTIL E.P. tem como objecto:

- a) a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio, a importação, a exportação, o armazenamento, a distribuição e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) o desenvolvimento de actividades na indústria petroquímica.

2. Nas actividades vinculadas à energia, promove a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo biocombustíveis, bem como quaisquer outras actividades correlatas ou afins.

3. As actividades económicas vinculadas ao seu objecto social são desenvolvidas pela empresa em carácter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e directrizes das Leis pertinentes.

4. A PETROTIL E.P., directamente ou através de subsidiárias, associada ou não a terceiros, pode exercer no País ou fora do território nacional qualquer das actividades constantes de seu objecto social.

Artigo 4º. Plano básico de organização

As actividades da PETROTIL E.P. obedecem a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterà a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Decreto-Lei.

**Capítulo II
Fundo de Constituição**

**Artigo 5º.
Capital estatutário**

1. O capital estatutário é de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.
2. A PETROTIL E.P. recebe do Estado Timorense todos os ativos operacionais ligados ao sector petrolífero de sua propriedade, inclusive aqueles previstos no Artigo 22º. da Lei das Actividades Petrolíferas, e deles executará a gestão de acordo com os princípios de transparência e boa governança corporativa.
3. A relação de bens e direitos que também constituem o capital estatutário inicial da PETROTIL E.P. consta de lista aprovada por diploma ministerial conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

**Artigo 6º.
Subsidiárias e direito de associação**

Para o cumprimento das actividades vinculadas ao seu objeto, a PETROTIL E.P. pode constituir subsidiárias, bem como associar-se, maioritariamente ou minoritariamente a outras empresas.

**Artigo 7º.
Direito de participação societária**

A PETROTIL E.P. e suas subsidiárias podem adquirir ações, cotas ou participações financeiras de empresas e outras sociedades, bem como associar-se a empresas nacionais e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, com o objectivo de expandir actividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às actividades vinculadas ao seu objecto.

**Artigo 8º.
Vinculação das subsidiárias**

As subsidiárias e controladas estão vinculadas às directrizes e ao planeamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da PETROTIL E.P., bem como às regras corporativas comuns fixadas mediante orientação de natureza

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica.

Capítulo III Órgãos Sociais

Artigo 9º. Órgãos

São órgãos da PETROTIL E.P.:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Presidente do Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) a Direcção Executiva.

Secção I Conselho de Administração

Artigo 10º. Constituição do Conselho de Administração

1. A PETROTIL E.P. é dirigida por um Conselho de Administração, composto de sete (7) membros, com funções deliberativas, e uma Direcção Executiva.
2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração e ao Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética os restantes membros.
3. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e gerencial.
4. Integram, obrigatoriamente, o Conselho de Administração:
 - a) um representante do Ministério do Plano e das Finanças;
 - b) O Director Executivo da PETROTIL E.P.
 - c) um representante do sector privado nacional; e
 - d) um representante eleito pelos trabalhadores da PETROTIL E.P.;
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 4 (quatro) anos, permitida a renovação.

Artigo 11º. Competência

1. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direcção superior da PETROTIL E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

- f) fixar a orientação geral dos negócios da empresa, aprovando sua missão, seus objectivos estratégicos e directrizes;
- g) apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos e o respectivo orçamento;
- h) nomear os membros da Direcção Executiva e fiscalizar-lhes a gestão, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa;
- i) avaliar resultados de desempenho;
- j) aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os actos, contratos ou operações, embora de competência da Direcção Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- k) deliberar sobre a emissão de bônus de dívida ou outras obrigações de renda fixa sem garantia real;
- l) fixar as políticas globais da empresa, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos;
- m) aprovar a transferência da titularidade de ativos da empresa, inclusive contratos de partilha de produção, autorizações para refino, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses actos pela Direcção Executiva;

2. Compete, ainda, privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Plano Geral de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Directores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contacto definidas no referido projecto;
- b) eleição e destituição dos membros da Direcção Executiva;
- c) apreciação e votação do balanço e as contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) constituição de subsidiárias, participações e aquisições de cotas em sociedades ou a cessação dessa participação;
- e) aprovação de um Código de Boas Práticas e do Regimento Interno;
- f) aprovação de Directrizes de Governança Corporativa da PETROTIL E.P.;
- g) escolha e destituição de auditores independentes, que ficam impedidos de prestar à Empresa serviços de consultoria durante a vigência do contrato;
- h) análise e aprovação de relatório da administração e contas da Direcção Executiva;
- i) criação e aprovação de atribuições e regras de funcionamento de um Comitê de Negócios, em consonância com o Plano Geral de Organização;
- j) constituição de fundos ou reservas financeiras com objectivo de investimento;
- k) assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação do Conselho de Ministros, dependam de sua deliberação.

**Artigo 12º.
Inspeção de contas**

O Conselho de Administração pode determinar a realização de inspecções, auditagens ou tomadas de contas na empresa, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação.

**Artigo 13º.
Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente a cada 90 (noventa) dias com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que necessário.
2. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a decisão da Direcção Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.
3. O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar gestores da empresa para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de actas.
5. Em caso de empate, o Presidente do Conselho exerce voto de qualidade.
6. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

**Secção II
Presidente do Conselho de Administração**

**Artigo 14º.
Presidente**

Cabe ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Direcção Executiva exerça correctamente a gestão da empresa, de acordo com as determinações do Conselho de Administração e as orientações do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

**Artigo 15º.
Competência**

Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das actividades do Conselho de Administração e, especialmente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Ligar-se à Direcção Executiva para garantir o atendimento das determinações do Conselho de Administração.

**Secção III
Conselho Fiscal**

**Artigo 16º.
Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão encarregue da fiscalização da PETROTIL E.P., competindo-lhe assegurar o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes bem como fiscalizar a gestão orçamental, financeira e patrimonial da empresa.

**Artigo 17º.
Composição e nomeação**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por Diploma Ministerial conjunto do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, para um mandato de 3 (três) anos renovável por uma vez.

**Artigo 18º.
Competência e funcionamento**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão da PETROTIL E.P. mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
- b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de actividades e de investimento;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual da administração;
- d) Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de actos com reflexos financeiros para a empresa de acordo como exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
- f) Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

- g) Dispor sobre seu regimento interno.
- 2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido em regulamento interno.

Secção IV Direcção Executiva

Artigo 19º. Direcção Executiva

Cabe à Direcção Executiva exercer a gestão dos negócios da empresa, de acordo com a missão, os objectivos, as estratégias e directrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 20º. Composição e nomeação

1. A Direcção Executiva compõe-se de um Director Executivo e até quatro Directores, com prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
2. Compete ao Conselho de Administração nomear os membros da Direcção Executiva, sendo que, dentre eles, o Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética indicará o Director Executivo.
3. Os membros da Direcção Executiva podem ser afastados a qualquer tempo por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Direcção Executiva, o Conselho de Administração observará requisitos de capacidade gerencial e notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de atribuições, observado o Plano Geral de Organização.
5. Os membros da Direcção Executiva exercem seus mandatos em regime de exclusividade, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da empresa, a critério do Conselho de Administração.

Artigo 21º. Competência

1. Compete à Direcção Executiva elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) as bases e directrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

- b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da empresa com os respectivos projectos;
- c) os orçamentos de custeio e de investimentos da empresa;
- d) a avaliação do resultado de desempenho das actividades da empresa.

2. Compete à Direcção Executiva aprovar:

- a) critérios de avaliação técnico-económica para os projectos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b) critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
- c) política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da empresa;
- d) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos e mudanças de práticas contabilísticas;
- e) manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários à orientação do funcionamento da empresa;
- f) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da empresa;
- g) plano anual de seguros da empresa;
- h) a estrutura básica dos órgãos da empresa e suas respectivas Normas de Organização;
- i) a criação, transformação ou extinção de órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;
- j) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos seus empregados e a correspondente lotação nos órgãos da empresa;
- k) a designação dos titulares das posições gerenciais da empresa;
- l) os planos anuais de negócios;
- m) formação de consórcios, "joint-ventures" e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior;
- n) a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos, obtida a autorização do Ministério do Plano e das Finanças;
- o) a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
- p) a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da empresa;
- q) a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a empresa detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a empresa possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

- de valor para delegação da prática desses actos pelo Director Executivo;
- r) celebração de convénios ou contratos com órgãos da administração directa ou indirecta do Estado, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses actos pelos membros da Direcção Executiva.

3. A Direcção Executiva pode autorizar, na forma da legislação específica, actos de renúncia ou transacção judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;

Artigo 22º. Funcionamento

1. A Direcção Executiva reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria de seus membros, dentre eles o Director Executivo, e, extraordinariamente, mediante convocação do Director Executivo ou de dois terços dos Directores.

2. As matérias submetidas à apreciação da Direcção Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

3. A Direcção Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das actividades da Empresa.

Secção V Director Executivo

Artigo 23º. Competência

Cabe ao Director Executivo a direcção e a coordenação dos trabalhos da Direcção Executiva, competindo-lhe:

- a) convocar e presidir as reuniões da Direcção Executiva;
- b) propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Directores, das áreas de contacto definidas no Plano Geral de Organização;
- c) propor ao Conselho de Administração os candidatos a Directores da Empresa;
- d) designar, dentre os Directores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;
- e) acompanhar e supervisionar, através da coordenação da acção dos Directores, as actividades de todos os órgãos da empresa;
- f) designar os representantes da Empresa nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as directrizes

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

- fixadas pelo Conselho de Administração;
- g) prestar informações ao Conselho de Ministros, ao Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, e aos órgãos de controle do Governo, bem como outras entidades do Estado, em especial ao Parlamento Nacional.

Capítulo IV Regime Jurídico de Pessoal

Artigo 24º. Regime contratual

Os empregados da PETROTIL E.P. estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da Empresa.

Artigo 25º. Admissão

1. A admissão de empregados pela PETROTIL E.P. e por suas subsidiárias e controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Direcção Executiva.
2. Regulamento interno disporá sobre parcela da remuneração dos funcionários vincular-se à produtividade e resultados da empresa.

Artigo 26º. Funções de direcção

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares são definidos no Plano Básico de Organização da Empresa.
2. As funções a que se refere este artigo podem, excepcionalmente e a critério da Direcção Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Empresa.
3. As funções gerenciais que integram o quadro organizacional da Empresa, nos demais níveis, tem os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nos regulamentos internos.

Capítulo V Gestão Económica e Financeira

**Artigo 27º.
Princípios de gestão**

A gestão da PETROTIL E.P. obedece aos princípios de boa governança corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do estado e de acordo com o Plano de Desenvolvimento Nacional.

**Artigo 28º.
Receitas**

Constituem receitas da PETROTIL E.P., desde que por lei não tenham outra destinação específica:

- a) Resultantes das actividades económicas constantes do seu objecto;
- b) Resultantes da venda de outros bens e serviços
- c) Comparticipações, dotações orçamentárias, empréstimos ou outros subsídios a ela concedidos;
- d) Rendimentos ou produto da alienação de bens próprios ou direitos sobre eles constituídos;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade e que por força deste estatuto ou contrato firmado lhe venha a pertencer.

**Artigo 29º.
Constituição de reservas e fundos**

1. A PETROTIL E.P. pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente para investimento nos projectos em consonância com os objectivos da empresa
2. É obrigatória a formação de reserva para a constituição do imobilizado.

**Artigo 30º.
Distribuição de resultados**

1. A PETROTIL E.P. destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de pelo menos 1% (um por cento) sobre o capital integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de capacitação, pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Empresa.
2. A Empresa destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados e direcção executiva, a título de participação nos lucros, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Artigo 31º.

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

Exercício social

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Artigo 32º.

Procedimento simplificado de aprovisionamento e contratação

Os contratos celebrados pela PETROTIL E. P. para aquisição de bens e serviços não estão sujeitos às disposições do Decretos-Lei nos. 10/2005 e 12/2005, ambos de 21 de Novembro e serão precedidos de procedimento simplificado de aprovisionamento, na forma aprovada pelo Conselho de Administração.

Artigo 33º.

Regime fiscal especial

Aplicar-se-a aos empregados não Timorenses contratados pela PETROTIL E.P. para seu quadro permanente, não residentes no país, a isenção de direitos alfandegários, pelo prazo de 6 meses após a sua chegada ao país e contratação, aos bens e equipamentos de uso pessoal importados e destinados à realocação internacional dos empregados e suas respectivas famílias.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 34º.

Responsabilidade

1.A PETROTIL E.P. responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus administradores, sem prejuízo do direito de regresso a ser exercido pela empresa.

2. Os membros do Conselho de Administração e da Direcção Executiva respondem pelos actos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Empresa, sendo-lhes vedado participar em deliberação sobre operações envolvendo sociedades em que tenham participação, ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Empresa.

3. A Empresa assegurará a defesa dos seus administradores em processos judiciais e administrativos, bem como manterá contrato de seguro em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por actos regulares decorrentes do exercício do cargo ou função, durante o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

4. A garantia prevista no número anterior estende-se aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente actuem por delegação dos administradores da Empresa.

**Artigo 35º.
Representação judicial e extrajudicial**

A Empresa será representada, em juízo ou fora dele, por sua Direcção Executiva, individualmente por seu Director Executivo, podendo nomear procuradores ou representantes.

**Artigo 36º.
Registo**

A constituição da PETROTIL E.P. e eventuais alterações será registada no Registo do Comércio, nos termos da lei.

**Artigo 37º.
Entrada em vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos ... de ... de 2006

O Primeiro-Ministro

José Ramos Horta

A Ministra do Plano e das Finanças

Madalena Boavida

O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética

José Teixeira

Proposta DL PETROTIL – versão 21 de Novembro

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República

“Kay Rala” Xanana Gusmão